

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 72.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São actualizadas para os montantes indicados as importâncias cobradas ao abrigo dos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 23 984, de 8 de Junho de 1934, artigo 19.º: 4\$;
- b) Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, artigo 22.º, alínea a): 7\$50 para o vinho a granel e 4\$50 para o vinho engarrafado;
- c) Decreto-Lei n.º 30 408, de 30 de Abril de 1940, artigo 49.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º: 1\$ para o vinho generoso;
- d) Decreto-Lei n.º 30 408, de 30 de Abril de 1940, artigo 52.º, n.º 3.º: 1\$ para o vinho generoso e \$50 para o vinho de mesa.

Art. 2.º É mantido o valor de \$25 vigente relativamente ao vinho de mesa e cobrado em conformidade com o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 30 408, de 30 de Abril de 1940.

Art. 3.º É mantido o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 23 984, de 8 de Junho de 1934, quanto à repartição das importâncias cobradas.

Art. 4.º É revogado o artigo 14.º do Decreto n.º 16 330, de 8 de Janeiro de 1929, que obriga ao pagamento de imposto de entrada no EG, mantendo-se, todavia, a conveniente acção de controle, nomeadamente a estipulada no artigo 8.º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Amaro de Matos*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 44/87

de 28 de Janeiro

Considerando a importância e as atribuições dos reitores das universidades nos planos representativo e executivo;

Considerando que a crescente autonomia das universidades determina o concomitante aumento das competências e responsabilidades dos reitores;

Considerando que a ausência ou impedimento do reitor por período prolongado poderá determinar a criação de dificuldades ou obstáculos graves ao normal funcionamento da instituição;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que o reitor de uma instituição universitária se encontre ausente, por falta ou impedimento, por período superior a 120 dias, considerar-se-á este na situação de impedimento temporário prolongado.

Art. 2.º — 1 — O impedimento referido no artigo anterior determina a obrigatoriedade de reunião do senado universitário, o qual fundamentadamente deliberará sobre se o mencionado impedimento do reitor determinou ou está na iminência de determinar a existência de obstáculos insuperáveis ao normal funcionamento da instituição.

2 — Se a deliberação do senado universitário declarar que a subsistência do impedimento temporário prolongado do reitor envolve a produção das consequências referidas no número anterior, considera-se, independentemente de quaisquer outras formalidades legais, como findo o mandato do reitor e vago o correspondente cargo.

3 — A declaração a que se refere o número anterior implica a abertura, nos termos legais e estatutários aplicáveis, do processo conducente à eleição de novo reitor.

Art. 3.º Nas universidades em que não houver senado universitário, a competência referida no artigo 2.º deste diploma é exercida pelos órgãos constituídos, em cada universidade, ao abrigo do disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro.

Artigo 4.º O presente diploma não se aplica às universidades em regime de instalação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.